



C/2025/5113

22.9.2025

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 9 de julho de 2025

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2025/6)

(C/2025/5113)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 458.º,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro ⁽⁶⁾ sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) A Decisão do Comité Misto do EEE n.º 79/2019 ⁽⁷⁾ incorporou o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020. O Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, que introduziu alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, foi incorporado no Acordo EEE pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 145/2024 ⁽⁹⁾. O Regulamento (UE) 2021/558 é agora aplicável na Noruega.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

⁽⁶⁾ O n.º 14, ponto a), e o n.º 14-A, ponto a) do anexo IX do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) estabelecem que os termos «Estado(s)-Membro(s)» e «autoridades competentes» devem entender-se como incluindo, para além da aceção que lhes é conferida na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (European Free Trade Association - EFTA) e respetivas autoridades competentes.

⁽⁷⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 79/2019, de 29 de março de 2019, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2019/2133] (JO L 321 de 12.12.2019, p. 170, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/2133/oj>).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 25, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/558/oj>).

⁽⁹⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 145/2024, de 12 de junho de 2024, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2024/2433] (JO L 2024/2433, 3.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2433/oj>).

- (4) Desde 31 de dezembro de 2020, as instituições de crédito autorizadas na Noruega estão sujeitas: a) a uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 %, aplicável ao valor das posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE; b) a um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) aplicável ao valor das posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (aplicável a instituições de crédito que utilizem o Método das Notações Internas (Método IRB)), e c) a um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) aplicável ao valor das posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (aplicável a instituições de crédito que utilizam o Método IRB). Estas medidas estão atualmente incluídas na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (5) Em 19 de dezembro de 2024, o *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês), agindo na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 458.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, notificou o CERS, nos termos do artigo 458.º do mesmo regulamento, da sua intenção de: a) prorrogar o limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio aplicável às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega até 30 de junho de 2025, e aumentá-lo, a partir de 1 de julho de 2025, para 25 %; e b) prorrogar o limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio aplicável às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega por dois anos a contar de 31 de dezembro de 2024. Na sequência de um pedido de esclarecimentos do CERS, foi recebida uma versão atualizada destas notificações em 13 de janeiro de 2025. As notificações atualizadas incluíam igualmente um pedido ao CERS no sentido de continuar a recomendar a reciprocidade das medidas, numa base individual, subconsolidada e consolidada.
- (6) A Recomendação CERS/2015/2, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 do CERS ⁽¹⁰⁾, recomenda que a autoridade relevante que ative uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário. Em conformidade com as notificações recebidas, o limiar de significância para a aplicação recíproca do limite mínimo do ponderador de risco aplicável aos imóveis destinados à habitação mantém-se em 1 % do valor bruto do crédito à habitação concedido pelas instituições a clientes noruegueses, o que corresponde a 37,8 mil milhões de NOK a partir de 30 de setembro de 2024. O limiar de significância para a aplicação recíproca do limite mínimo do ponderador de risco aplicável aos imóveis comerciais mantém-se em 1 % do valor bruto do crédito ao imobiliário comercial com garantia concedido a clientes noruegueses, o que corresponde a 9,3 mil milhões de NOK a partir de 30 de setembro de 2024. Ambos os limiares de significância devem aplicar-se numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (7) Na sequência do pedido apresentado pelo *Finansdepartementet* ao CERS e a fim de: a) evitar a materialização de efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação das medidas de política macroprudencial aplicadas na Noruega; e b) manter condições de concorrência equitativas entre as instituições de crédito do EEE, o Conselho Geral do CERS decidiu continuar a incluir estas medidas na lista das medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (8) A aplicação recíproca das medidas ativadas pelas autoridades de outros Estados-Membros, numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, faz face aos riscos sistémicos e promove, assim, a eficácia global da política macroprudencial, assegurando que os riscos acrescidos são abordados não só no Estado-Membro que introduziu a medida macroprudencial, mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, as medidas macroprudenciais decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicadas numa base consolidada, subconsolidada e individual.

⁽¹⁰⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

- (9) A presente alteração da Recomendação CERS/2015/2 não afeta a continuidade da recomendação de reciprocidade das medidas macroprudenciais nacionais ativadas pelas autoridades norueguesas em 31 de dezembro de 2020, tal como estabelecido nas Recomendações CERS/2023/1 e CERS/2024/7. As presentes alterações à Recomendação CERS/2015/2 dizem principalmente respeito ao facto de o nível do limite mínimo do ponderador de risco aplicável às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação ser ajustado e de a reciprocidade ser agora recomendada numa base individual, subconsolidada e consolidada. Por conseguinte, o período normal de transição de três meses após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia* só é aplicável às medidas, ou às alterações das mesmas, que as autoridades nacionais adotarão para conferir reciprocidade aos dois limites mínimos de ponderação de risco, incluindo o aumento do limite mínimo para o ponderador de risco médio aplicável às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega para 25 %, a partir de 1 de julho de 2025, numa base individual, subconsolidada e consolidada.
- (10) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na secção 1, recomendação C, n.º 1, a segunda e a terceira medidas relativas à Noruega passam a ter a seguinte redação:
- «— Um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação situados na Noruega, aplicado em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como aplicado na Noruega até 30 de junho de 2025, que aumenta para um limite mínimo de 25 % a partir de 1 de julho de 2025, às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método das notações internas (IRB) para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios;
 - Um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais situados na Noruega, aplicado em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como aplicado na Noruega, às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método IRB para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios.»;
- 2) O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de julho de 2025.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

1) A segunda e a terceira medidas relativas à Noruega passam a ter a seguinte redação:

- «— Um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação situados na Noruega, aplicado em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como aplicado na Noruega até 30 de junho de 2025, que aumenta para um limite mínimo de 25 % a partir de 1 de julho de 2025, às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método das notações internas (IRB) para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais situados na Noruega, aplicado em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como aplicado na Noruega, às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método IRB para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios.»;

2) Na medida relativa à Noruega, a secção intitulada «I. Descrição das medidas» passa a ter a seguinte redação:

«I. Descrição das medidas

1. Com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2020, o *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês) introduziu três medidas macroprudenciais, a saber: i) uma percentagem de reserva para risco sistémico relativamente às posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE; ii) um limite mínimo para o ponderador de risco relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação situados na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável na Noruega até 30 de junho de 2025, que aumenta para um limite mínimo de 25 % a partir de 1 de julho de 2025; e iii) um limite mínimo para o ponderador de risco relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais situados na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 conforme aplicável à Noruega e na Noruega.
2. A percentagem da reserva para risco sistémico é fixada em 4,5 %, e aplica-se às posições em risco nacionais de todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega, numa base consolidada, subconsolidada e individual.
3. A medida do limite mínimo do ponderador de risco para os imóveis destinados à habitação é um limite mínimo dos ponderadores de risco médios específico das instituições para as posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, aplicável às instituições de crédito que utilizem o método IRB numa base consolidada, subconsolidada e individual. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário diz respeito à média dos coeficientes de risco na carteira imobiliária residencial, ponderada pelo valor das posições em risco. As posições em risco da Noruega sobre imóveis destinados à habitação devem ser entendidas como posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis na Noruega.
4. A medida do limite mínimo do ponderador de risco para os imóveis comerciais é um limite mínimo dos ponderadores de risco médios específico das instituições para as posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicável às instituições de crédito que utilizem o método IRB numa base consolidada, subconsolidada e individual. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário diz respeito à média ponderada dos coeficientes de risco na carteira imobiliária comercial. As posições em risco sobre imóveis comerciais da Noruega devem ser entendidas como posições em risco sobre empresas garantidas por bens imóveis na Noruega.»;

3) Na medida relativa à Noruega, na secção intitulada «II. Reciprocidade», o n.º 5-B passa a ter a seguinte redação:

«5-B. Na sequência do pedido do *Finansdepartementet*, recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade quer à medida norueguesa de reserva para risco sistémico, quer aos limites mínimos para os ponderadores de risco, aplicando-os numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras.»;

- 4) Na medida relativa à Noruega, na secção intitulada «III. Limiar de significância», no n.º 8, as alíneas b) e c), passam a ter a seguinte redação:
- «b) Em relação ao limite mínimo do ponderador de risco para os imóveis destinados à habitação, o limiar de significância é fixado em 37,8 mil milhões de NOK, o que corresponde a 1 % do valor bruto do crédito à habitação concedido pelas instituições a clientes noruegueses em 30 de setembro de 2024. O limiar de significância deve aplicar-se numa base consolidada, subconsolidada e individual. Quando avaliadas numa base subconsolidada ou consolidada, todas as posições em risco detidas através de sucursais e empréstimos diretos transfronteiras e através de filiais devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.
 - c) Em relação ao limite mínimo do ponderador de risco para os imóveis comerciais, o limiar de significância é fixado em 9,3 mil milhões de NOK, o que corresponde a 1 % do valor bruto do crédito ao imobiliário comercial com garantia concedido a clientes noruegueses em 30 de setembro de 2024. O limiar de significância deve aplicar-se numa base consolidada, subconsolidada e individual. Quando avaliadas numa base subconsolidada ou consolidada, todas as posições em risco detidas através de sucursais e empréstimos diretos transfronteiras e através de filiais devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.».
-